Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.819 - RJ (2019/0114820-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA AREAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	:	CELESTE MARIA TAVARES MOREIRA
AGRAVANTE	:	CLÉBIA MARIA FIGUEIREDO SOUSA
AGRAVANTE	:	ELISA MELLO AYÇAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ANA MARIA AREAS DE SOUZA e OUTROS em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, com observância do Manual de Cálculos "até a edição da Lei nº 11.960/2009, a partir e quando as prestações devem ser corrigidas monetariamente, até a expedição do precatório, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a partir da edição da Lei 11.960/2009, deve-se aplicar a TR como índice de correção monetária.".
>
> 2. Na hipótese dos autos verifica-se que a decisão agravada foi proferida em execução individual do título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTTAS DO IBGE - DAIBGE e no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ.
>
> 3. O recurso merece ser conhecido e, desde logo, verifica-se que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condições da ação executiva e de seu prosseguimento válido e

> regular, matérias apreciáveis de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (Cf. STJ, 3ª T., REsp 736.966/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009).
> 4. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os "associáveis". Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.
> 5. In casu, as 5 (cinco) Exequentes não detêm sequer legitimidade para executar o título coletivo: quatro, embora aposentadas à época da impetração do MS coletivo, não eram associadas da DAPIBGE; a outra sequer poderia ser associada, por ter se aposentado após a impetração.
> 6. Agravo de instrumento conhecido. Decretada, de ofício, a extinção da execução principal, por ilegitimidade ativa dos 05 (cinco) Exequentes, prejudicada a análise do mérito do recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se, em síntese, que

> a petição inicial do writ coletivo foi expressa em sustentar a legitimidade da associação impetrante no inciso LXX do art. 5° da CF e súmula 629/STF (fls. 108/109), afirmando ser "desnecessária autorização específica por parte dos associados, uma vez que a impetrante é substituta processual deles, ou seja, demanda em nome próprio interesses alheios" (fls. 109). É inequívoco que a petição inicial do mandado de segurança coletivo, constante de fls. 108/132, não foi instruída com nenhuma lista de associados, consoante certidão de objeto e pé expedida pela Secretaria da 24' V. Federal, onde correu a ação mandamental coletiva, constante de fls. 743. E, conforme visto, a segurança foi concedida, sem absolutamente nenhuma discriminação entre os associados, quanto à data de vinculação à associação ou de aposentação, fato que integra o julgado, na forma do art. 1.025 do NCPC, visto que foi devidamente apontado nos aclaratórios (vide fl. 725 os autos). Consequentemente, a conclusão a que chegou o acórdão embargado, de que "só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva", data venia, sem embargo de estar equivocada por outras razões, adiante expostas, também ofende a coisa julgada, que, reitere-se, acolheu pedido mandamental, sem distinção segundo a data de vínculo ao ente associativo, não havendo absolutamente nenhuma enumeração de associados na petição inicial do mandamus (fls. 108/132),

> nem tampouco qualquer lista e associados anexa à mesma petição (fls. 743).

Apresentadas contrarrazões.

Após juízo negativo de admissibilidade, sobreveio o presente recurso, no qual se alega que estão preenchidos os requisitos para o conhecimento do apelo.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não há óbices ao conhecimento da matéria submetida à apreciação.

A Corte *a quo* divergiu do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para o qual

> o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal [...]. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018. (AgInt no AREsp 1307723/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1567160/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator